

## Função social do contrato: personalismo e solidarismo à luz do Tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça

Bernardo Diniz Accioli de VASCONCELLOS\*

Diogo Luís Manganeli de OLIVEIRA\*\*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo a análise do conceito de função social do contrato à luz da teoria do Direito Civil-Constitucional proposta por Pietro Perlingieri, destacando os princípios do personalismo e do solidarismo enfrentados pelo autor. A pesquisa aborda a evolução histórica da função social do contrato, culminando com a sua consagração pela Constituição Federal de 1988 e dialoga com a existência de outros ordenamentos jurídicos, especialmente de forma sistêmica referente ao direito privada, consagrado pelo Código Civil de 2002. Para tanto, dialoga com os estudos acerca da necessidade de interpretar a autonomia privada em consonância com os interesses sociais, culminando com a sua consagração na forma de um postulado metodológico-hermenêutico. Por fim, diante de julgado selecionado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisa a forma pela qual o postulado vem sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro atual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Função social do contrato; autonomia privada; personalismo; solidarismo; direito civil-constitucional.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. A função social do contrato na metodologia civil-constitucional; – 3. Função social: origem demarcada, mas conteúdo nebuloso; – 4. O tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça e a função social do contrato; – 5. Conclusão; – Referências.

**TITLE:** *Social Function of the Contract: Personalism and Solidarism in light of Topic 1.082 of the Superior Court of Justice*

**ABSTRACT:** *This article aims to analyze the concept of the social function of contracts in light of the Civil-Constitutional Law theory proposed by Pietro Perlingieri, highlighting the principles of personalism and solidarity addressed by the author. The research addresses the historical evolution of the social function of contracts, culminating in its consecration by the 1988 Federal Constitution and engaging with the existence of other legal systems, especially in a systemic way regarding private law, enshrined in the 2002 Civil Code. To this end, it engages with studies on the need to interpret private autonomy in accordance with social interests, culminating in its consecration as a methodological-hermeneutical postulate. Finally, based on the judgment selected by the Superior Court of Justice (STJ), it analyzes how the postulate has been applied in the current Brazilian legal system.*

**KEYWORDS:** *Social function of contracts; private autonomy; personalism; solidarity; civil-constitutional law.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. The social function of the contract in the civil-constitutional methodology; – 3. Social function: demarcated origin, but nebulous content; – 4. Topic 1.082 of the Superior Court of Justice and the social function of the contract; – 5. Conclusion; – References.*

\* Doutorando e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Bacharel em Direito, com ênfase em Contencioso, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogado.

\*\* Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Advogado.

## 1. Introdução

A evolução do direito privado tem demonstrado um paulatino afastamento do paradigma clássico do liberalismo contratual, caracterizado pela absoluta autonomia da vontade das partes. Nesse sentido, a concepção tradicional do contrato, pautada na soberania dos contratantes e na primazia da segurança jurídica, foi ressignificada, diante da influência dos princípios constitucionais, traduzido na própria legislação civilística brasileira.<sup>1</sup>

A partir dessa transformação, a função social do contrato tem emergido como princípio fundamental do direito privado, atribuindo ao instrumento contratual uma dimensão que transcende os interesses individuais e passa a abranger também valores coletivos e sociais, ampliando para o domínio do contrato a noção de ordem pública. O princípio indica um fim para cuja realização se justifica a imposição de preceitos inderrogáveis e inafastáveis da vontade das partes, conforme pode ser identificado no art. 2.035 do Código Civil.<sup>2-3</sup>

No tocante à metodologia civil-constitucional, desenvolvida e consagrada por Pietro Perlingieri,<sup>4</sup> propõe-se um paradigma interpretativo mais contemporâneo para as legislações privatistas tradicionais, integrando o direito privado ao sistema normativo constitucional. Neste cenário, define o autor que os institutos de direito civil não podem ser compreendidos isoladamente, mas devem ser analisados em harmonia com os princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade. Para isso, o personalismo e o solidarismo constitucionais, elementos centrais do pensamento civil-constitucional, são determinantes para a reinterpretação do contrato na contemporaneidade, pois estabelecem um novo referencial normativo que supera a lógica estritamente patrimonialista e individualista.<sup>5</sup>

Neste contexto, entende Perlingieri que o personalismo jurídico confere primazia à pessoa e à sua dignidade em detrimento da tutela exclusiva do patrimônio. Em outras

---

<sup>1</sup> “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

<sup>2</sup> “Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

<sup>3</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 395.

<sup>4</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 459-460.

<sup>5</sup> Por todos, *cf.*, na doutrina mais recente, SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, vol. 58. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2014, p. 76.

palavras, o indivíduo é desvinculado de sua ligação com lugares e culturas e passa a ter reconhecido seu valor em si mesmo. Dessa forma, para o autor,<sup>6</sup> a pessoa é inseparável do conceito de solidariedade: ter cuidado com o outro faz parte do conceito de pessoa. Tal abordagem, por sua vez, conduz a uma revisão das relações contratuais, em que a autonomia privada não mais se apresenta de forma absoluta, porém subordinada aos valores e princípios constitucionais. Dessa forma, a relação contratual deve respeitar a dignidade humana e garantir um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

Conforme pontua Konder,<sup>7</sup> o conceito, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1946, proporciona inúmeras possibilidades interpretativas relativas à propriedade. Contudo, a função social do contrato permaneceu por muito tempo vinculada ao campo metajurídico, sendo recente a sua aplicação interpretativa. Portanto, diante da constatação de uma tendência de esvaziamento do significado autônomo da previsão relacionada à função social da propriedade, entende o autor que deve haver, pelo intérprete, uma aplicação cautelosa do conceito, sob pena de torná-lo inócuo *per se*.

Ainda no cotejo da função social, especialmente quando associada ao personalismo jurídico, o conceito do solidarismo constitucional, por sua vez, pressupõe que as relações privadas não se desenvolvem em um vácuo normativo, mas sim em um contexto social que exige a promoção de justiça e equidade.<sup>8</sup> Nesse sentido, o contrato não pode ser um instrumento de exploração ou de abuso, devendo observar os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e da cooperação entre as partes.<sup>9</sup>

Perlingieri compreende que o tema da solidariedade constitucional, atrelado ao personalismo jurídico, deve nortear a interpretação contratual que tenha como meta a garantia dos princípios básicos do indivíduo, não havendo que se conceber valores maiores que os previstos na Constituição.<sup>10</sup>

Segundo os ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes,<sup>11</sup> a autonomia da vontade, com origem na doutrina germânica e estruturada na conceituação de que a liberdade

---

<sup>6</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 459-462.

<sup>7</sup> KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principalização” da função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 13, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 40. No mesmo sentido, SOUZA, Eduardo Nunes de. Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo. *Revista de Direito Privado*, vol. 54. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2013, item 4.

<sup>8</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, item 5.

<sup>9</sup> ROSTRO, Bruno Montanari; AZEM, Henrique Beux Nassif; CANTALI, Rodrigo Ustároz. *Standards no direito contratual: intersecções da reasonableness e da boa-fé*. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023.

<sup>10</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 462.

<sup>11</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. *Civilistica.com*, a. 2, n. 1, 2013, pp. 4-7.

individual promoveria a confluência das correntes burguesas mais importantes de outrora (como o iluminismo e o historicismo), foi elevada pelas normas privatistas ao patamar de fonte única de efeitos jurídicos obrigacionais. Todavia, diante das idiosincrasias constatadas pela produção de desigualdades econômicas e sociais, torna-se necessária a releitura do instituto diante tanto das mazelas sociais quanto das previsões principiológicas consagradas pelos textos constitucionais modernos, especialmente o brasileiro.

Com base nessas premissas, o presente estudo tem por objetivo analisar a intersecção entre a teoria do direito civil-constitucional e a função social do contrato, evidenciando como a autonomia privada deve ser interpretada e aplicada em consonância com os princípios da dignidade humana e da solidariedade. Para tanto, serão examinadas as contribuições teóricas da doutrina contemporânea, bem como a jurisprudência nacional que reflete essa nova abordagem contratual. Ao longo do estudo, buscar-se-á destacar como a função social do contrato não constitui mera limitação externa à autonomia privada, mas corresponde a um princípio essencial, que reconfigura o papel dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

A partir da metodologia do direito civil-constitucional delineada por Perlingieri<sup>12</sup> e diante da jurisprudência selecionada, o presente trabalho analisará um julgado paradigmático do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1082) que aplicou o conceito. Dessa forma, será possível verificar se o referido tribunal tem vislumbrado um viés de garantia dos valores principiológicos constitucionais quando da interpretação de casos concêntricos cujo objeto é discussão de preceitos contratuais ou se, de maneira contrária, tem dado prevalência à autonomia da vontade das partes contratantes, ensejando o cumprimento do instrumento contratual conforme previsto, sem ponderar os aspectos econômicos sociais relativos ao seu contexto.

## **2. A função social do contrato na metodologia civil-constitucional**

A função social do contrato ostenta raízes históricas que remontam ao desenvolvimento da correlata função social da propriedade. Este último conceito ganhou notoriedade no contexto do Código Civil italiano de 1942, que, sob forte influência das transformações sociais e econômicas do século XX, reformulou a concepção tradicional de propriedade, estabelecendo limites e obrigações sociais ao seu exercício. Referido princípio, por sua vez, foi posteriormente absorvido pelas constituições europeias e ultramarinas,

---

<sup>12</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 569-572.

consolidando a ideia de que os direitos privados deveriam atender a interesses coletivos e não apenas individuais.<sup>13</sup>

Presente no ordenamento jurídico pátrio desde 1946, a função social da propriedade foi incorporada pelo Código Civil de 2002, refletindo o espírito da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social como princípios fundamentais do sistema brasileiro. A partir desse contexto, a função social do contrato passou a ser interpretada de forma semelhante à função social da propriedade, impondo limites à autonomia privada para garantir a observância dos interesses coletivos.

Pietro Perlingieri defende que o direito civil deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, evitando uma abordagem isolada das normas privadas.<sup>14</sup> Essa visão reforça a necessidade de compreender a função social do contrato como um elemento integrador da ordem jurídica, vinculando sua interpretação aos valores fundamentais da sociedade. Conseqüentemente, as situações jurídicas subjetivas apresentam dois aspectos também distintos: o estrutural e o funcional.<sup>15</sup> Enquanto o primeiro está relacionado à identificação dos poderes conferidos pelo ordenamento jurídico ao titular, o segundo diz respeito à finalidade prático-social à qual se destina, condicionando o predecessor.<sup>16</sup>

Quando da aplicação principiológica constitucional, a sua valoração deve observar as demais liberdades já consagradas pelo ordenamento em outras normas. Contudo, não lhes rouba espaço de aplicação, não havendo que se falar em uma contraposição entre o princípio da função social do contrato, transmutado na solidariedade que lhe guarda referência direta, e o restante do direito civil.<sup>17</sup> De forma contrária, deve-se vislumbrar a construção de um modelo de direito civil pautado pela legalidade constitucional, no qual a razoabilidade e a razoável capacidade hermenêutica na ponderação de valores devem ser observadas pelo intérprete diante do caso concreto.<sup>18</sup>

---

<sup>13</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, a. 42, n. 168. Brasília: 2005, p. 200.

<sup>14</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 308-322.

<sup>15</sup> Sobre o tema, no direito italiano, *cf.*, entre muitos outros: BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Manole, 2007; PUGLIATTI, Salvatore. *La proprietà nel nuovo diritto*. Milano: Giuffrè, 1964; e RODOTÀ, Stefano. *Le fonti di integrazione del contratto*. Milano: Giuffrè, 1969.

<sup>16</sup> Sobre a premissa civil-constitucional de conformação da estrutura pela função, remeta-se ao esclarecimento de SOUZA, Eduardo Nunes de. A “função política” e as chamadas funções da responsabilidade civil. In: RODRIGUES, Cássio Monteiro. *Reparação e prevenção de danos na responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. XX.

<sup>17</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação- interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, vol. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2013, pp. 14 e ss.

<sup>18</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 41, 2022, item 4.

Neste cenário, Konder<sup>19</sup> pontua que a interpretação da função social no âmbito do direito civil faz brotar o que chamou de “funcionalização” dos seus institutos. Com efeito, haverá uma relativização da realidade por meio da imposição de deveres aos contratantes, limitando, de certo modo, a sua autonomia privada. Tal viés pode ser interpretado por duas perspectivas distintas: a primeira enseja uma percepção autoritária por parte do Estado, o que, segundo o autor, não merece prosperar, já que há uma instrumentalização *per se* dos interesses individuais a qualquer entidade supra individual. Na realidade, o que ocorre é a efetivação da pessoa humana e de suas necessidades existenciais. A segunda perspectiva, nessa direção, vislumbra a preservação da autonomia privada como garantia pré-legislativa, sendo apenas reconhecida pelo constituinte.<sup>20</sup> Entretanto, pondera-se que essa visão também seria ultrapassada, uma vez que, atualmente, tem-se percebido que o mecanismo da função social do contrato apresenta-se de forma dinâmica diante das estruturas do ordenamento jurídico, em especial diante dos fatos jurídicos, dos centros de interesse privados e de todas as relações jurídicas relativas aos valores da sociedade, consagrados a partir do vértice hierárquico do texto constitucional.<sup>21</sup>

Para Tepedino, a função social do contrato deve ser entendida a partir de seu viés principiológico.<sup>22</sup> Orientada pelos vetores constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social da livre iniciativa, da igualdade substancial e da solidariedade social, imputa às partes, dotadas de autonomia, deveres específicos no sentido de buscarem, quando da contratação, também a obtenção de interesses extracontratuais socialmente relevantes, igualmente dignos de tutela jurídica, direta ou indiretamente relacionados com a contratação em si.

A função social do contrato, portanto, consiste em elemento interno do ordenamento e, assim, razão justificadora da autonomia privada – e não o contrário. Referida premissa

<sup>19</sup> KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principalização” da função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 13, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 41-42.

<sup>20</sup> “Os limites à liberdade de contratar jamais poderiam ser essenciais ou internos ao negócio, mas, ao contrário, seriam sempre externos, contrapondo à liberdade os interesses de ordem pública” (TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 7).

<sup>20</sup> Sobre a função da norma, pontua Konder: “Em razão disso, a perspectiva se inverteu: a prioridade agora deve ser do exame da função dos institutos – o chamado “perfil funcional”. O olhar do jurista passa a compreender as repercussões da aplicação de uma norma, os interesses jurídicos em jogo, os fins que ela visa atingir, a *ratio* que a alimenta. Assim, o intérprete deixa de lado aquela postura supostamente neutra e asséptica para assumir o papel – e a responsabilidade daí decorrente – de intervenção na realidade social a que o direito se destina” (KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principalização” da função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 13, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 41).

<sup>21</sup> KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principalização” da função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 13, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 46-47.

<sup>22</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 405.

metodológica só será possível, porém, com a aplicação das normas constitucionais como núcleo de normativa precedente, hierarquicamente superior e prevalente para a unificação do sistema.<sup>23</sup> Evita-se assim, pois, que os princípios constitucionais, por possuírem menos concretude, percam sua força normativa na prática da atividade interpretativa, diante das regras, por sua vez dotadas de maior densidade e detalhamento regulatório, tornando-se, portanto, fundamental a releitura dos dispositivos civilísticos a partir dos próprios preceitos constitucionais.<sup>24</sup>

Sendo assim, há uma limitação do espaço de atuação da função social do contrato, uma vez que, caso esse espectro fosse irrestrito, chocar-se-ia com os demais princípios existentes durante o processo de ponderação, característico das normas constitucionais. Assim, deve-se compreender a função social do contrato não como um princípio *per se*, mas como um postulado metodológico-hermenêutico. Ou seja, uma ferramenta que permite a submissão dos direitos privados e individuais aos interesses coletivos, em prol da primazia dos valores comunitários constitucionais.<sup>25</sup>

### 3. Função social: origem demarcada, mas conteúdo nebuloso

Introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1946 por meio da função social *da propriedade*, o ideal da função social permaneceu, por muito tempo, associado à ciência política ou ao plano metajurídico. Diversamente do que ocorre no campo dominial, em matéria contratual a função social refere-se, em linhas gerais, ao papel que o contrato deveria desempenhar no fomento às trocas e à prática comercial como um todo:<sup>26</sup>

Assim, enquanto a propriedade já traz seu conteúdo normativo previsto na lei, limitando-se o titular do direito a decidir como exercê-lo, o conteúdo normativo do contrato é produzido pelo próprio titular da

<sup>23</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e direito civil: tendências. In: *Doutrinas essenciais de obrigações e contratos*, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>24</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 406.

<sup>25</sup> KONDER, Carlos Nelson. Para além da “princípioalização” da função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 13, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 45-46.

<sup>26</sup> Assim, enquanto a propriedade já traz seu conteúdo normativo previsto na lei, limitando-se o titular do direito a decidir como exercê-lo, o conteúdo normativo do contrato é produzido pelo próprio titular da liberdade contratual. Assim, neste âmbito, diante da miríade de possibilidades que surgem, é especialmente importante ao intérprete fazer atenção ao perfil funcional do negócio realizado. Todavia, enquanto, como observado, a resistência às possibilidades interpretativas da função social da propriedade se manifestou em esforços para a delimitação dos seus efeitos, aquela relativa à função social do contrato produziu tendência de esvaziamento do próprio significado autônomo da previsão legal: no fundo, interpretada da forma sugerida, a disposição legal, na verdade, não produziria qualquer efeito (KONDER, Carlos Nelson. Para além da “princípioalização” da função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 13, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 46-47).

liberdade contratual. Assim, neste âmbito, diante da miríade de possibilidades que surgem, é especialmente importante ao intérprete fazer atenção ao perfil funcional do negócio realizado. Todavia, enquanto, como observado, a resistência às possibilidades interpretativas da função social da propriedade se manifestou em esforços para a delimitação dos seus efeitos, aquela relativa à função social do contrato produziu tendência de esvaziamento do próprio significado autônomo da previsão legal: no fundo, interpretada da forma sugerida, a disposição legal, na verdade, não produziria qualquer efeito.

Embora normas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor, tenham introduzido a temática da função social no cotidiano das relações jurídicas, a sua consolidação e feição atual se deram, sobretudo, com a inclusão do artigo 421 no Código Civil de 2002.<sup>27</sup> Essa inovação legislativa marcou a primeira aparição explícita do princípio no direito contratual, num contexto em que as referências doutrinárias pré-existentes eram escassas, e sua positivação e aplicação efetiva enfrentaram – e ainda enfrentam – inúmeras resistências.<sup>28</sup> No ordenamento, a função social do contrato contribui para expandir e preencher o conceito de ordem pública, ao impor preceitos inderrogáveis e inafastáveis pela vontade das partes, (conforme evidenciado no artigo 2035 do Código Civil, já comentado), articulando-se com o fenômeno da funcionalização das estruturas jurídicas.<sup>29</sup>

A evolução histórica da função social, por sua vez, revela um movimento de ampliação de seus efeitos, que transcende a mera proteção dos interesses individuais para abarcar valores essenciais à solidariedade social e à dignidade da pessoa humana. A Constituição da República enfatiza essa relação, atribuindo à dignidade da pessoa humana a capacidade de conferir unidade valorativa e sistemática ao direito civil, por meio da regulamentação da liberdade em prol da solidariedade social – uma ponderação que, quando equilibrada, favorece o desenvolvimento pleno da personalidade.<sup>30</sup> Nessa toada, a função social do contrato não se limita à imposição de deveres aos contratantes, mas se configura como um

<sup>27</sup> “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

<sup>28</sup> Conforme argumenta Konder, “a função social do contrato teve primeira aparição legislativa no Código Civil de 2002, com poucas referências doutrinárias antes disso, e sua positivação e aplicação efetiva sofreu e ainda sofre enormes resistências. Atribuiu-se a isso, neste estudo, a estratégia compromissória de considerá-la um princípio de direito contratual, de eficácia externa, no sentido de, ponderada com princípios clássicos, poder eventualmente permitir a repercussão do contrato perante terceiros” (KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principalização” da função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 13, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 58).

<sup>29</sup> Nesse sentido, Perlingieri aponta para a distinção entre os aspectos estrutural e funcional das situações jurídicas subjetivas, em que o primeiro diz respeito à conferência de poderes ao titular e o segundo explicita a finalidade prático-social que condiciona esses poderes, tutelando o interesse tanto individual quanto coletivo (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997, p. 60).

<sup>30</sup> Sobre a associação entre liberdade e solidariedade como corolários da cláusula geral de tutela da pessoa humana, cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

mecanismo dinâmico de vinculação dos fatos jurídicos e dos centros de interesse privado aos valores fundamentais consagrados no texto constitucional. A doutrina, representada por autores como Stefano Rodotà e Maria Celina Bodin de Moraes, corrobora essa interpretação ao destacar que a imposição excessiva de solidariedade pode comprometer a liberdade individual, ao passo que uma liberdade desmedida se mostra incompatível com a própria solidariedade.<sup>31</sup> Dessa forma, o equilíbrio entre esses termos, por mais que pareçam antagônicos, torna-se o fundamento da eficácia e da justiça na aplicação dos contratos, possibilitando a realização do ideal de uma ordem jurídica que respeita tanto o interesse individual quanto o bem-estar coletivo.

No direito positivo brasileiro, a função social se encontra prevista na Constituição da República (Constituição da República, arts. 5º, XXIII; 170, III; 173, §1º, I; 182, §2º; 184, caput; 185, parágrafo único; 186, *caput*). No Código Civil, contudo, sua inclusão se deu por iniciativa de Miguel Reale, na norma contida no *caput* do art. 421. Como pontua Jan Peter Schmidt, o autor do art. 421 do CC/2002 não foi Agostinho Alvim (redator do Livro relativo ao direito das obrigações), mas, sim, Reale. Esse dispositivo manteve-se inalterado desde o primeiro projeto. Trata-se de redação que não encontra modelo direto no direito estrangeiro, e tampouco estava presente nos projetos anteriores de Código Civil. A mais próxima redação seria a do art. 288 do Projeto de Código de Obrigações de 1964: “Podem as partes, independentemente das normas especiais pertinentes às figuras típicas disciplinadas neste Código, determinar o conteúdo do contrato nos limites impostos pela lei, e sem ofensa dos bons costumes e da ordem pública”.<sup>32</sup>

A aproximação entre função social e ordem pública se dá na medida em que aquela passa a ser considerada um fim para cuja realização ou preservação se justifica a imposição de preceitos inderrogáveis e inafastáveis pela vontade das partes.<sup>33</sup> Nesse sentido, o Enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil preconiza que a função social atenua os efeitos da liberdade de contratar tanto quanto esta infrinja interesses metaindividuais ou interesses individuais que estejam ligados à dignidade da pessoa humana.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> Rodotà comenta que na tríade francesa no período de revolução, a saber, “Liberdade, igualdade e fraternidade”, a Solidariedade esteve presente ao lado da Fraternidade, mas foi suprimida pela associação que se fez da categoria com a concepção religiosa (cf. RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà: un’utopia necessaria*. Roma-Bari: Laterza, 2014).

<sup>32</sup> As observações são de SCHMIDT, Jan Peter. A “função social do contrato” no art. 421 do Código Civil de 2002. Trad. Daniel Dias e Francisco Sabadin Medina. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pp. 325-358.

<sup>33</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. III. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 931.

<sup>34</sup> Enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

Apesar de, textualmente, ser possível identificar e acompanhar as inserções do conceito de função social no direito positivo, o verdadeiro significado do termo ainda está longe de ser um consenso. No que tange às divergências doutrinárias acerca da função social dos contratos, observa-se uma rica e multifacetada discussão, que reflete os desafios contemporâneos de se conciliarem autonomia privada e solidarismo.

Humberto Theodoro Júnior, por exemplo, adota postura eminentemente conservadora ao afirmar que a função social do contrato não possui aplicação autônoma, mas se manifesta por meio de institutos positivados, como a lesão e a onerosidade excessiva. Segundo essa visão, o princípio atua como uma diretriz política e legislativa, é verdade, mas que já está inserida e contida em normas já existentes no Código Civil, preservando a segurança jurídica dos institutos tradicionais.<sup>35</sup> Gustavo Tepedino, contudo, critica essa perspectiva, alegando que ela restringe o potencial transformador da função social ao subordinar os valores constitucionais à rigidez do formalismo jurídico.<sup>36</sup>

Teresa Negreiros defende que o contrato deve ser interpretado como um instrumento que transcende os interesses particulares, assegurando a proteção não apenas dos contratantes, mas também de terceiros lesados.<sup>37</sup> Essa abordagem se desdobra em duas vertentes: a primeira, quando o descumprimento contratual por uma das partes afeta terceiros, e a segunda, quando a interferência ilícita de um terceiro compromete o programa contratual.<sup>38</sup> Logo, o princípio da relatividade dos contratos seria relido à luz do princípio da função dos contratos.<sup>39</sup> Ao comentar esse entendimento, Tepedino ressalta que referida corrente reduziria a função social do contrato a apenas mais um instrumento da garantia de posições contratuais, e que, na verdade, a função social deve ser entendida como a imposição, aos contratantes, de deveres extracontratuais,

---

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 93-94. No mesmo sentido, exposto por AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. [Parecer]. *Revista dos Tribunais*, vol. 87, n. 750. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>36</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 3.

<sup>37</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 244.

<sup>38</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 245.

<sup>39</sup> Assim, o princípio da relatividade dos contratos seria lido e interpretado à luz do princípio da função social dos contratos: “A partir de agora, o princípio da relatividade será enfocado, sempre à luz da função social do contrato, mas não mais a propósito da extensão da responsabilidade em favor de um terceiro e, sim, a propósito da responsabilidade do terceiro que contribui para o descumprimento de uma obrigação originária de um contrato do qual não seja parte” (TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 4).

socialmente relevantes e tutelados constitucionalmente, não sendo uma extensão da sua própria proteção.<sup>40</sup>

Carlos Konder, a seu turno, apresenta a função social do contrato como um meta-princípio ou norma de segundo grau, que atua como um filtro hermenêutico para a validade e a eficácia da autonomia privada.<sup>41</sup> Na visão do autor, a função social do contrato remete, portanto, à totalidade dos valores do ordenamento, condicionando a eficácia do contrato a esses princípios:

[...] mais do que um princípio, já que ela não é ponderada com outros princípios, mas sim remete a quais interesses são relevantes para a ponderação. Assim, tratar-se-ia de um postulado hermenêutico-metodológico, que condiciona internamente a legitimidade do exercício da liberdade contratual ao atendimento de interesses coletivos extracontratuais positivados constitucionalmente.<sup>42</sup>

Para Konder, então, a função social parece determinar quais interesses são relevantes na análise dos contratos, exigindo que a liberdade contratual seja exercida em consonância com os valores coletivos constitucionais. Ao funcionar como chave identificadora e interpretativa de postulados em conflito, a função social assume contornos dos mais práticos, como, por exemplo, justificar a interferência e a modulação da resolução contratual para evitar prejuízos à coletividade.<sup>43</sup>

Para Eduardo Tomasevicius Filho,<sup>44</sup> a função social pode ser entendida a partir de três diferentes significados: o primeiro deles, mais amplo, faz referência simplesmente à sua finalidade ou ao seu papel. Assim, estaria vinculada ao que o legislador pretende alcançar a título de tutela jurídica. Já a segunda definição, usada em sentido estrito, refere-se ao serviço realizado em benefício de terceiro, ou seja, uma função indireta do instituto em

<sup>40</sup> “A rigor, a função social do contrato deve ser entendida como princípio que, informado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV) – fundamentos da República – e da igualdade substancial (art. 3º, III) e da solidariedade social (art. 3º, I) – objetivos da República – impõe às partes o dever de perseguir, ao lado de seus interesses individuais, a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos” (TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 5).

<sup>41</sup> KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principalização” da função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 13, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 48.

<sup>42</sup> KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principalização” da função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 13, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 59.

<sup>43</sup> Proposta desenvolvida pelo autor com maior detalhamento em: KONDER, Carlos Nelson. *Função social na conservação de efeitos do contrato*. Indaiatuba: Foco, 2024, pp. 185 e ss. No sentido dessa última obra, cf. ainda: SOUZA, Eduardo Nunes de. Conservação do negócio jurídico nas vicissitudes supervenientes do contrato: resolução e revisão sobre bases elusivas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025, pp. 26 e ss.

<sup>44</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, a. 42, n. 168. Brasília: 2005, p. 206.

questão. Por fim, o terceiro sentido seria utilizado, segundo o autor, de maneira imprópria, como estando vinculado à noção responsabilidade social. Aqui, em vez da aplicação do objeto-fim de determinado direito, ter-se-ia uma ampliação do seu escopo para um fim coletivo e amplificado.<sup>45</sup>

Gustavo Tepedino, ao analisar as correntes já expostas, finalmente, propõe uma visão na qual a função social do contrato se configura como um elemento intrínseco à autonomia privada, condicionado ao atendimento dos princípios e valores constitucionais.<sup>46</sup> Nesta perspectiva, a liberdade contratual não é um fim isolado, mas deve se harmonizar com o arcabouço normativo que protege os interesses coletivos, tais como a preservação do meio ambiente, dos trabalhadores e da livre concorrência,<sup>47</sup> de modo que se imponha aos contratantes o dever de colaborar com a ampliação do escopo de proteção contratual. Isso porque, “na legalidade constitucional, a autonomia privada não representa um valor em si mesmo, como unidade normativa isolada, mas somente será merecedora de tutela se realizar, de forma positiva, os demais princípios e valores constitucionais”.<sup>48</sup>

Ao confrontar as diversas interpretações, evidencia-se uma tensão central: a necessidade de harmonizar a liberdade contratual com a proteção dos valores sociais e coletivos. A corrente representada por Humberto Theodoro Júnior defende a preservação dos institutos clássicos do direito civil, enquanto autores como Teresa Negreiros, Gustavo Tepedino, Carlos Konder e Eduardo Tomasevicius, apesar de divergirem em parte, caminham para uma proposição de ampliação do horizonte contratual, na qual a função social se converte em um mecanismo dinâmico de proteção (ainda que em menor grau, é verdade, nas acepções de Negreiros e Tomasevicius, restrita aos contratantes e aos intercessores). Essa divergência ressalta a riqueza de um debate doutrinário pendular, entre respeito à tradição e exigência de adaptação às demandas sociais contemporâneas.

---

<sup>45</sup> “Nesse caso, que aparece relacionado à função social da empresa, é o de atribuição de deveres não relacionados com a atividade da empresa, tais como auxiliar na preservação da natureza, no financiamento de atividades culturais, ou no combate de problemas sociais, como o trabalho e prostituição infantis” (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, a. 42. n. 168. Brasília: 2005, pp. 200-206).

<sup>46</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 7.

<sup>47</sup> Para um exemplo de como tais interesses coletivos surtem relevantes impactos nas relações privadas, cf., ilustrativamente, os estudos recentes de: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; PEREIRA, Márcio Silva; Responsabilidade civil do poluidor indireto e Política Nacional de Meio Ambiente. *Civilistica.com*, a. 11, n. 3, 2022; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; CASCÃO, Luiz Bernardo. As alterações promovidas pela Lei n. 14.470/2022 na Lei de Defesa da Concorrência: um diálogo entre o direito concorrencial e o direito civil. *Civilistica.com*, a. 12, n. 3, 2023.

<sup>48</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 11.

De certo modo, essa discussão também se assemelha ao próprio debate quanto à extensão, aos limites e à conveniência no emprego das cláusulas gerais. Conferir um caráter autônomo à função social, rechaçando a visão de Humberto Theodoro Júnior, demanda o hercúleo esforço do conseqüente: uma vez determinada a incidência autônoma da função social, qual seria o seu conteúdo (sobretudo, quais seriam seus limites?)? A opção legislativa pela técnica das cláusulas gerais pode ser vista como uma tentativa de blindagem da própria norma contra a ação do tempo e do *avenir changeant* de Jean Carbonnier.<sup>49</sup> As cláusulas gerais se curvam conforme os ventos do tempo sem se partirem – e, assim, acompanham o dinamismo das mudanças conjunturais.

#### **4. O tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça e a função social do contrato**

Com frequência, o Superior Tribunal de Justiça se utiliza da função social do contrato em suas decisões, mas isso não quer dizer que a corte já se tenha efetivamente debruçado sobre o princípio de forma mais detida.

Com efeito, há acórdãos paradigmáticos em que, a despeito de a função social (bem como a boa-fé) ter sido invocada recorrentes vezes, sua invocação é puramente genérica e retórica como, por exemplo, no famoso caso do adimplemento substancial em *leasing* de veículo.<sup>50</sup> No referido acórdão, que conta 22 páginas, o termo “função social” é mencionado 15 vezes (na maioria, conjuntamente com “boa-fé”). A questão, naquele feito, foi dirimida pela aplicação da teoria do adimplemento substancial.<sup>51</sup>

De todo modo, em 2022, a solidariedade social e a função social do contrato foram empregadas em acórdão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão,<sup>52</sup> gerador do Tema 1.082. Conforme tese fixada, “[a] operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua

---

<sup>49</sup> RODOTÀ, Stefano. O tempo das cláusulas gerais. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 33, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 179-180.

<sup>50</sup> STJ, Quarta Turma, REsp n. 1.051.270/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, J. 4/8/2011, DJe 5/9/2011.

<sup>51</sup> Uma análise da aplicação da teoria pelo Superior Tribunal de Justiça pode ser encontrada em TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 11, n. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

<sup>52</sup> STJ, Segunda Seção, REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, J. 22/6/2022, DJe 1/8/2022.

incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”. O principal acórdão gerador do tema foi assim ementado:<sup>53</sup>

Recurso especial representativo de controvérsia. Plano de saúde coletivo. Cancelamento unilateral. Beneficiário submetido a tratamento médico de doença grave.

1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: ‘A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida’.

2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário – ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física – também alcança os pactos coletivos.

3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea ‘b’, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013.

4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.

5. Caso concreto: (i) o pai do menor aderiu, em 7.2.2014, ao seguro-saúde coletivo empresarial oferecido pela ré, do qual a sua empregadora era estipulante; (ii) no referido pacto, havia cláusula expressa prevendo que, após o período de 12 meses de vigência, a avença poderia ser rescindida imotivadamente por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito com no mínimo 60 dias de antecedência;

---

<sup>53</sup> O recurso especial em comento foi considerado o paradigma principal pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, ele foi julgado conjuntamente com outro recurso especial, de substratos fáticos e jurídicos muito semelhantes. Esse último, mencionado apenas para fins informativos, foi o STJ, Segunda Seção, REsp n. 1.846.123/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, J. 22/6/2022, DJe 1/8/2022, que envolvia mulher maior de idade, paciente de câncer de mama.

(iii) diante da aludida disposição contratual, a operadora enviou carta de rescisão ao estipulante, indicando o cancelamento da apólice em 16.12.2016; (iv) desde 10.11.2016, foi constatado que o menor – à época, recém-nascido – é portador de cardiopatia congênita, além de sequelas provenientes de infecção urinária causada por superbactéria, o que reclama o acompanhamento contínuo de cardiologista e de nefrologista a fim de garantir a sua sobrevivência; (v) em razão do cancelamento unilateral da apólice coletiva, o menor e o seu genitor – dependente e titular – ajuizaram a presente demanda, em 15.12.2016, postulando a manutenção do seguro-saúde enquanto perdurar a necessidade do referido acompanhamento médico e respectivo tratamento de saúde; (vi) em 15.12.2016, foi deferida antecipação da tutela jurisdicional pela magistrada de piso determinando que a ré custeasse o tratamento médico e hospitalar do menor (fls. 26-27), o que ensejou a reativação do plano de saúde em 19.12.2016; e (vii) a sentença – mantida pelo Tribunal de origem – condenou a ré a revogar o cancelamento da apólice objeto da lide, restabelecendo, assim, o seguro-saúde e as obrigações pactuadas.

6. Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual para se determinar que, observada a manutenção da cobertura financeira dos tratamentos médicos do usuário dependente que se encontrem em curso, seja o coautor (usuário titular) devidamente cientificado, após a alta médica, da extinção do vínculo contratual, contando-se, a partir de então, o prazo normativo para o exercício do direito de requerer a portabilidade de carência, nos termos da norma regulamentadora, salvo se optar por aderir a novo plano coletivo eventualmente firmado pelo seu atual empregador.

7. Recurso especial parcialmente provido.<sup>54</sup>

No caso em questão, Cristiano C. M. era funcionário de sociedade atuante no setor de informática de Porto Alegre, e mantinha contrato plano de saúde empresarial e coletivo desde fevereiro de 2014 com a Bradesco Saúde, com a inclusão de seus dependentes: sua filha e sua esposa. Em 5/10/2016, a operadora utilizou-se de sua prerrogativa contratual de rescisão unilateral do contrato de seguro de reembolso de despesas médicas e hospitalares, notificou a estipulante (a empregadora).

Uma semana depois, em 12/10/2016, nasceu Gustavo, filho de Cristiano, que, a despeito dos poucos dias de vida, contraiu uma superbactéria e precisou ser internado. No hospital, o menino também foi diagnosticado com cardiopatia congênita. Após a alta da UTI, assinalou-se a necessidade de acompanhamento de nefrologista e de cardiologista. Ao entrar em contato com a seguradora para pedir reembolsos das despesas, contudo, o casal recebeu a notícia de que o plano estava pré-agendado para cancelamento em

---

<sup>54</sup> STJ, Segunda Seção, REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, J. 22/6/2022, DJe 1/8/2022.

16/12/2016 e, a partir daquela data, não seria mais possível manter o tratamento da criança. Na véspera da rescisão, Gustavo, representado por seus pais, ajuizou ação em Vara Cível de Porto Alegre/RS contra a operadora de saúde, postulando a revogação do cancelamento da apólice contratada com a operadora e a consequente manutenção do seguro-saúde coletivo empresarial. No mesmo dia, obteve decisão liminar em seu favor, que foi confirmada em sentença.

Após sucessivos recursos, o Superior Tribunal de Justiça foi instado a se deparar com os argumentos da operadora, a saber: (i) a legalidade do cancelamento da apólice coletiva, diante de existência contratual expressa nesse sentido; (ii) a impossibilidade de se manter apenas um segurado em um seguro coletivo empresarial; (iii) o fato de a estipulante já ter celebrado contrato com outra operadora de saúde, pelo que a criança não ficaria desassistida (não há carência em apólices com mais de 30 vidas); (iv) os efeitos externos de eventual decisão, já que a estipulante, que não foi parte da ação, seria obrigada a manter a apólice com a operadora; (v) a impossibilidade material de se reativar o plano para o menor, porque a ANS teria proibido a comercialização apólices que não fossem coletivas; e, por fim, (vi) ausência de previsão legal para manutenção de contrato coletivo em decorrência de tratamento médico de um segurado (a única hipótese em que o legislador previu a manutenção foi internação hospitalar do titular de seguro *individual inadimplente*, o que não foi o caso em tela).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, “havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica”. Para tanto, efetuou uma interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea “b”,<sup>55</sup> e 35-C, incisos I e II,<sup>56</sup> da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021.<sup>57</sup> Na hipótese,

---

<sup>55</sup> “Art. 8º: Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (...) §3º As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: [...] b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento; [...]”

<sup>56</sup> “Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; [...]”

<sup>57</sup> “Art. 16. No caso de procedimentos sequenciais e/ou contínuos, tais como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e diálise peritoneal, a operadora deve assegurar a continuidade do tratamento conforme prescrição do profissional assistente e justificativa clínica, não cabendo nova contagem ou recontagem dos prazos de atendimento estabelecidos pela Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011”.

desde que houvesse a manutenção do adimplemento da contraprestação por parte do genitor, o plano não poderia ser cancelado.

Na hipótese, o STJ parece ter, por meio da aplicação da função social do contrato, conferido interpretação extensiva à norma contida no parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998, antes restrita aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, para sacramentar a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário (ou enquanto durasse tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física).

Na exegese dos dispositivos, o voto condutor do acórdão considerou que a liberdade contratual encontra limites na função social do contrato, especialmente em casos de contratos relativos à saúde. O acórdão destacou, ainda, o Enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil. No caso concreto, a função social do contrato de seguro-saúde atenuou a liberdade rescisória da operadora. Isso se deu independentemente da comprovação de culpa, de dolo, ou sequer do conhecimento da condição do segurado. Na realidade, constata-se, no caso concreto, que a notificação quanto à rescisão se deu *antes* do nascimento do segurado, e a existência da necessidade de tratamento continuado foi suficiente para obstar os efeitos dessa mesma rescisão.

Infelizmente, no caso concreto, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça não se debruçou sobre a sistematização de parâmetros para a aplicação da função social do contrato. Ao contrário: apenas o utilizou como um argumento retórico de equidade. A opção por uma fundamentação extremamente concisa de “conceitos indeterminados”<sup>58</sup> não destoia do já verificado em trabalhos quantitativos anteriores, mas focados no Judiciário Fluminense, que versaram sobre a fundamentação da omissão dolosa<sup>59</sup> e do reequilíbrio contratual.<sup>60</sup>

## 5. Conclusão

A trajetória da função social, originalmente vinculada à proteção da propriedade no ordenamento constitucional, revela um percurso de evolução teórica que culmina em sua

---

<sup>58</sup> Para uma crítica ao termo “conceitos jurídicos indeterminados”, cf. GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e dos princípios*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, 215.

<sup>59</sup> VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de. A prova da omissão dolosa: o que se prova e como se prova na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024.

<sup>60</sup> VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de; REIS, Mateus de Moraes. Reequilíbrio contratual e pandemia: uma análise da fundamentação das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Civilistica.com*, a. 11, n. 2, 2022.

incidência sobre os efeitos dos contratos, tanto para os contratantes, quanto para a comunidade.

Inicialmente tratada como um princípio normativo associado à propriedade – com previsão constitucional expressa, a função social foi paulatinamente incorporada ao direito contratual, desafiando o paradigma clássico da autonomia privada. Esse deslocamento teórico é evidenciado distintos enfoques doutrinários, notadamente os expostos no presente artigo, quais sejam, de Humberto Theodoro Júnior, Teresa Negreiros, Gustavo Tepedino e Carlos Konder, que ilustram a tensão constante entre a liberdade contratual e a necessidade de tutela de interesses coletivos e da dignidade da pessoa humana.

A funcionalização do contrato não deve ser interpretada como um mecanismo de supressão da autonomia privada, mas como instrumento de concretização dos valores fundamentais do ordenamento jurídico.<sup>61</sup> A aplicação das normas constitucionais como núcleo normativo prevalente impõe uma releitura do direito privado, evitando que a força normativa dos princípios constitucionais seja esvaziada diante da densidade regulatória das regras positivadas. Nesse sentido, a função social opera como um vetor metodológico-hermenêutico, conduzindo o intérprete à necessária ponderação entre direitos individuais e interesses coletivos. Dessa forma, ocorre a superação da autonomia privada como direito absoluto, devendo-se revisita-la à luz dos outros valores constitucionais.

A análise do Tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça demonstra que a função social atua como mecanismo de controle da autonomia contratual, especialmente em hipóteses de mitigação de efeitos contratuais que afrontem direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de um referencial interpretativo imprescindível para a compreensão da contratualidade contemporânea, cuja efetividade depende de um equilíbrio dinâmico entre os interesses dos contratantes e a tutela da coletividade.

Entretanto, no caso em tela, a aplicação da função social pelo Superior Tribunal de Justiça revela um uso excessivamente vago e pouco delimitado do conceito. Ao tratar a função social como um princípio de ampla incidência, sem estabelecer critérios objetivos

---

<sup>61</sup> Sobre a noção de “funcionalização”, cf. SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, a. 8, n. 2, 2019, pp. 7 e ss.

para sua aplicação, o STJ abre margem para casuísmos decisórios que dificultam a previsibilidade nas relações contratuais.

Se, por um lado, a vagueza do conceito lhe dá flexibilidade suficiente para resistir e se adaptar às novas demandas temporais, por outro, a ausência de uma metodologia clara para sua delimitação acaba por gerar decisões contraditórias, nas quais a função social é invocada ora para restringir, ora para ampliar a autonomia privada, sem uma fundamentação suficientemente consistente. Mas, como destacado, esse problema não é novo, porque é intrínseco à aplicação de qualquer cláusula geral.

## Referências

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado - Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. [Parecer]. *Revista dos Tribunais*, vol. 87, n. 750. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Manole, 2007.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. *Civilistica.com*, a. 2, n. 1, 2013.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e direito civil: tendências. In: *Doutrinas essenciais de obrigações e contratos*, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, vol. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2013.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. In: *Doutrinas essenciais de direito empresarial*, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. Contratos e responsabilidade civil: duas funcionalizações e seus traços. In: *Doutrinas essenciais de obrigações e contratos*, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e dos princípios*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; CASCÃO, Luiz Bernardo. As alterações promovidas pela Lei n. 14.470/2022 na Lei de Defesa da Concorrência: um diálogo entre o direito concorrencial e o direito civil. *Civilistica.com*, a. 12, n. 3, 2023.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; PEREIRA, Márcio Silva; Responsabilidade civil do poluidor indireto e Política Nacional de Meio Ambiente. *Civilistica.com*, a. 11, n. 3, 2022.

HIRONAKA, Giselda M. Fernandes Novaes. A função social do contrato. In: *Doutrinas essenciais de obrigações e contratos*, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

KONDER, Carlos Nelson. *Função social na conservação de efeitos do contrato*. Indaiatuba: Foco, 2024.

KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principalização” da função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 13, n. 03. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PUGLIATTI, Salvatore. *La proprietà nel nuovo diritto*. Milano: Giuffrè, 1964.
- RODOTÀ, Stefano. *Le fonti di integrazione del contratto*. Milano: Giuffrè, 1969.
- RODOTÀ, Stefano. O tempo das cláusulas gerais. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 33. Belo Horizonte: Fórum, 2024.
- RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà: un'utopia necessaria*. Roma-Bari: Laterza, 2014.
- ROSTRO, Bruno Montanari; AZEM, Henrique Beux Nassif; CANTALI, Rodrigo Ustároz. Standards no direito contratual: intersecções da *reasonableness* e da boa-fé. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023.
- SCHMIDT, Jan Peter. A “função social do contrato” no art. 421 do Código Civil de 2002. Trad. Daniel Dias e Francisco Sabadin Medina. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. A “função política” e as chamadas funções da responsabilidade civil. In: RODRIGUES, Cássio Monteiro. *Reparação e prevenção de danos na responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas*. Indaiatuba: Foco, 2024.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Conservação do negócio jurídico nas vicissitudes supervenientes do contrato: resolução e revisão sobre bases elusivas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, a. 8, n. 2, 2019.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo. *Revista de Direito Privado*, vol. 54. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2013.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 41, 2022.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, vol. 58. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2014.
- TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 11, n. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Boa-fé, função social e equilíbrio contratual: reflexões a partir de alguns dados empíricos. In: *Princípios contratuais aplicados: boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência*. Indaiatuba/SP: Foco, 2019.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, a. 42, n. 168. Brasília: 2005.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. In: *Doutrinas essenciais de direito empresarial*, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Resolução e revisão contratuais por violação da função social do contrato. *Revista dos Tribunais*, n. 61. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de. A prova da omissão dolosa: o que se prova e como se prova na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024.

VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de; REIS, Mateus de Moraes. Reequilíbrio contratual e pandemia: uma análise da fundamentação das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Civilistica.com*, a. 11, n. 2, 2022.

**Como citar:**

VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de; OLIVEIRA, Diogo Luís Manganelli de. Função social do contrato: personalismo e solidarismo à luz do Tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça. **Civilistica.com**, a. 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:  
30.11.2025